

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

THAIS CAVALCANTI DE CARVALHO

**A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA DENÚNCIA DE TRATADO
INTERNACIONAL**

Recife
2014

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

THAIS CAVALCANTI DE CARVALHO

**A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA DENÚNCIA DE TRATADO
INTERNACIONAL**

Monografia apresentada à Faculdade Damas
da Instrução Cristã, com requisito parcial a
obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Professor **Dr. Aurélio
Agostinho da Bôaviagem**

Recife
2014

Carvalho, T. C.

A participação do poder legislativo na denúncia de tratado internacional. Thais Cavalcanti de Carvalho. Recife: O Autor, 2014.

48 folhas.

Orientador(a): Profª Aurélio Agostinho da Bôaviagem

Monografia (graduação) – Bacharelado em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Trabalho de conclusão de curso, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Denúncias 3. Tratados Internacionais 4. Poder Legislativo.

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2014 – 252

Thais Cavalcanti de Carvalho

A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA DENÚNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL

DEFESA PÚBLICA em Recife, 04 de junho de 2014

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientador: Professor Doutor Aurélio Agostinho da Bôaviagem (Faculdade Damas da Instrução Cristã)

Examinador: Professor Doutor Leonardo H. Gonçalves Siqueira (Faculdade Damas da Instrução Cristã)

Recife
2014

RESUMO

A participação do Poder Legislativo na Denúncia dos Tratados é questão que importa aos estudantes do Direito Internacional, sendo o objetivo deste trabalho o exame de seu procedimento, no olhar da doutrina, internacional e dos constitucionalistas, da legislação e da jurisprudência, com proposta de seu disciplinamento pelo sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Denúncia. Tratados Internacionais. Poder Legislativo.

ABSTRACT

The participation of the Legislature Power on the Complaint in International Treaties in question is what matters to students of international law, with the aim of this work to take their course, in the eyes of the doctrine, international and constitutional, legislation and case law with a proposal of its disciplining the Brazilian legal system.

Keywords: Complaint. International Treaties. Legislative Power.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
3 O PODER LEGISLATIVO: SUAS ATRIBUIÇÕES	18
4 PROCEDIMENTO DE CONCLUSÃO DE TRATADOS	20
4.1 Conceito e classificação de tratado	20
4.2 Fases do processo de conclusão.....	23
5 A DENÚNCIA	27
5.1 Conceito	27
5.2 A denúncia no ordenamento jurídico brasileiro	29
6 A CONSTITUIÇÃO E A DENÚNCIA	32
6.1 Principais correntes doutrinárias acerca da participação do Poder Legislativo no processo de denúncia	32
6.2 A constitucionalização do processo de denúncia nos sistemas jurídicos internacionais	36
6.3 O caráter constitucional dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.....	38
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Há questionamentos no Direito Internacional Público que são imprescindíveis para seu crescimento. Estuda-se, então, a problemática do Poder Executivo deter a competência, solitária, para denunciar os tratados.

Observando o procedimento de recepção pelo Brasil de um tratado, na qual o Parlamento e o Executivo o acordam em conjunto, fica a indagação do por que se no processo de recepção é preciso a participação dos dois poderes e na denúncia apenas um (o Poder Executivo)?

Para o desenvolvimento desta pesquisa foram utilizados o Direito Internacional Público e o Direito Constitucional. Objetiva-se analisar o processo de denuncia unilateral, no qual converge a problemática preponderante. Primordialmente se faz necessário para a construção da pesquisa um estudo doutrinário do “Direito dos Tratados”, aliado à análise de jurisprudência.

Nesse diapasão a pesquisa almeja contribuir para a ampliação da ciência do Direito Internacional Público, ambicionando expor um novo e singular ângulo ao conteúdo dos Tratados. Ademais, tem o intuito de examinar a divergência em relação à participação do Presidente da República junto ao Congresso Nacional no processo de Denúncia.

Para um tratado internacional ser aprovado no Brasil, os poderes Legislativo e Executivo comparecem. O Presidente acorda e assina o tratado, seguindo-se a aprovação legislativa, isto é, para se chegar à ratificação e promulgação do tratado é necessária a aprovação nos dois Poderes. Contudo, na denúncia o Poder Executivo age sozinho. Por esse ângulo, percebe-se a desigualdade entre as formas de conclusão e exclusão de tratados internacionais.

O processo de exclusão de um tratado não é objeto de larga pesquisa. Talvez, por ser a denúncia raramente utilizada. Mas, a problemática do Presidente da República poder denunciar um tratado sem ouvir o Congresso Nacional é atual.

Assim é que tramita no Supremo Tribunal Federal, uma ação direta de inconstitucionalidade, a ADI nº 1.625-3, a qual sustenta a inconstitucionalidade da denúncia sem a manifestação do Parlamento. A decisão da Suprema Corte poderá ensejar mudança no atual procedimento de extinção de tratados.

A hipótese do trabalho é a de mostrar a relevância do tema principalmente para a nação brasileira. O entendimento que se tem na perspectiva de que os tratados representam uma realidade distante e sem relevância é equivocada. Pois há os que contam com "*status*" constitucional, a exemplo da convenção sobre Direitos Humanos que se aprovados nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal constituem-se em emenda constitucional.

Portanto, o conhecimento que o trabalho visa inserir é de ampla importância não apenas para os estudiosos da área quanto para a sociedade em geral. A compreensão do tema contribui para a melhoria da sociedade, esta absorvendo a ideia poderá pleitear direitos.

Para alcançar os objetivos traçados no presente trabalho foram utilizados os métodos e técnicas a seguir expostos. O método de raciocínio escolhido é o dedutivo, este, estabelece um raciocínio lógico, já previsto por René Descartes e amplamente utilizado pelo racionalista Baruch Spinoza, parte da generalização de concepções para premissas menores, ou seja, do geral para o particular.

Ademais, é utilizado o método científico, pois para se obter uma pesquisa mais confiável buscam-se as regras básicas fornecidas por ele. Para o projeto em análise optou-se pela pesquisa exploratória e explicativa, visto que tem por escopo pesquisar tema pouco estudado e com material escasso, bem como explicar o processo de Denúncia realizada pelo Poder Executivo.

Para a coleta de dados elegeu-se os métodos quali-quantitativos, uma vez que a pesquisa objetiva compreender as motivações dos costumes internacionais, assim como as legislações incidentes e, também, investigar as percepções e valores apresentados por aqueles que as executam. Entretanto, o estudo não se restringe a isso, apresenta a investigação de resultados através da comparação e análise de dados, num estudo do Direito Comparado. Pretende-se descrever a Denúncia, e também sintetizar certos costumes internacionais.

Adotou-se a pesquisa bibliográfica, utilizados livros de doutrina, e decisões judiciais. Na técnica de Observação foi usada a forma sistemática, participante e individual; por fim o Estudo de Caso, pois se fez necessária uma análise aprofundada do fenômeno.

No primeiro capítulo é feita uma retrospectiva histórica para o entendimento dos tratados na legislação brasileira. Para tanto, analisam-se todas as Constituições do Brasil, desde a Constituição de 1824 até a atual Constituição Federal de 1988.

Mostra a mudança dos dispositivos referentes à aprovação dos tratados. Visa estudar a evolução histórica da competência dos poderes (Legislativo e Executivo) de assinar,

ratificar, concluir a celebração e a extinção dos tratados internacionais na legislação brasileira.

No segundo capítulo, estudam-se as atribuições do Poder Legislativo, analisando o artigo 49 da Constituição Federal de 1988.

No terceiro capítulo, são apresentados conceitos de tratado e de sua classificação. Após a parte conceitual deste capítulo, examinam-se as fases do processo de conclusão de tratados internacionais, na ótica do direito brasileiro.

O tratado atravessa fases: a inicial, é a de negociação, a seguinte é à assinatura ou firma, que representa a intenção de dar andamento ao tratado, a próxima é à aprovação legislativa, isto é, aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, seguida da ratificação, da promulgação e por fim, da publicação.

No quarto capítulo, descreve-se o conceito da denúncia, exibidas as exigências do processo de extinção de tratados. Expõe-se as principais correntes seguidas pelos doutrinadores. Em particular, no sistema jurídico brasileiro, e particularmente a ADI 1.625.

No quinto capítulo, compara-se a denúncia no direito interno com a denúncia no plano internacional, valendo-se do Direito Comparado.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Na primeira metade de 1822, Dom Pedro I convocou uma Assembleia Constituinte, entretanto, esta só começou a efetivamente trabalhar no ano de 1823, após a declaração de Independência do Brasil, fato ocorrido em 7 de setembro de 1822. Em março de 1824, Dom Pedro I, outorgou a primeira Constituição do Brasil, apesar de ter passado pelo crivo de algumas Câmaras Municipais as quais D. Pedro I confiava.

De acordo com Franco (1976, p. 161), a Constituição de 1824 foi preparada com incontestável conhecimento e maestria. A Constituição do Império para o autor poderia ser descrita como um documento que admitia grande composição interpretativa, e, ela foi paulatinamente se moldando às características particulares do Brasil. Ademais, durante o espaço de tempo em que estava vigente autorizou que fosse criada uma moldura jurídica para o governo da época e inclusive permitiu a criação de um determinado regime político, o qual mesmo não sendo inédito nas ideias, foi, de certa forma, autêntico na execução. E foi a partir desse regime que ficou confirmada a independência política do país (contudo, não a econômica), firmou a unidade nacional, e mesmo sofrendo inúmeros vícios em relação a fraude nas eleições e a evidente fraqueza dos partidos políticos, essa Constituição fez com que o país durante grande parte do século XIX, vivesse um ambiente de ordem e liberdade, diferentemente da anarquia vivida pelo restante da América Latina.

A denominada Constituição Política do Império do Brasil garantia ao Imperador amplos poderes. Nela instituiu-se o Poder Moderador, o qual fortificava o Imperador, posto que esse Poder era hierarquicamente superior aos demais. Essa Carta também trazia que as eleições seriam censitárias e indiretas, e ainda, o voto só seria permitido aos homens livres e que alcançassem determinada renda.

Em seu Capítulo II, a Constituição de 1824 trata do Poder Executivo, listando no artigo 102 as principais atribuições do Imperador, o qual era Chefe do Poder Executivo. Entre elas, além da competência de nomear bispos, magistrados e dirigir as Negociações Políticas com as Nações estrangeiras, estava o inciso VIII:

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pela

Assembléa Geral. (BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, 1824).

Eis o início para o direito brasileiro da regulamentação dos Tratados. O inciso transcrito explicita que os tratados serão firmados pelo Imperador, Chefe do Executivo, e que, depois de concluído, passarão ao conhecimento da Assembléa Geral, nos casos de interesse e segurança do Estado. Vê-se aí certa restrição, não foram contemplados todos os tipos de tratado. E ainda, diz que em certas situações, os tratados feitos pelo Imperador sequer seriam ratificados pela Assembléa Geral.

Com o fim do Império no Brasil em 1889, marechal Deodoro da Fonseca, presidente provisório, no ano de 1890 convocou uma nova Assembleia Constituinte para votar a segunda constituição brasileira, porém a primeira constituição no sistema republicano de governo. Dentre os principais autores dessa Constituição estavam Prudente de Moraes e Rui Barbosa.

A chamada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, foi publicada em 1891. Nela foi extinto o Poder Moderador, escolhido o presidencialismo como sistema de governo e que o Poder Legislativo seria exercido pelo Congresso Nacional, este dividido em duas Casas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. E ainda, quem exercia de acordo com essa Constituição o Poder Executivo era o Presidente da República.

A nomenclatura e as subdivisões dos poderes estavam agora aclaradas. No Capítulo IV, da Seção I, da Constituição referida são estabelecidas as atribuições do Congresso. "Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 12º) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;". Já no Capítulo III, da Seção II, referente as atribuições do Poder Executivo:

Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República: 16º) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e aprovar os que os Estados, celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso. (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, 1891).

Nos artigos *retro* identifica-se que era da competência privativa do Congresso de resolver definitivamente sobre os tratados. Restando como competência privativa do Presidente negociar e celebrar tratados, que os submeteria sempre *ad referendum* do Poder Legislativo.

Afirmava Bevilaqua:

Em face da Constituição Federal pode o Poder Executivo, sem ouvir o Congresso Nacional, desligar o país das obrigações de um tratado, que no seu texto, estabeleça as condições e o modo da denúncia, como é o caso do Pacto da Sociedade das Nações, art. 1º, última parte. Essa proposição parece evidente, por si mesma. Se há no tratado uma cláusula, prevendo e regulando a denúncia, quando o Congresso aprova o tratado, aprova o modo de o mesmo ser denunciado; portanto, pondo em prática essa cláusula, o Poder Executivo apenas exerce um direito que se acha declarado no texto aprovado pelo Congresso. O ato de denúncia é meramente administrativo. A denúncia do tratado é modo de executá-lo, portanto, numa de suas cláusulas, se acha consignado o direito de dá-lo por extinto. Se prevalecesse o princípio da necessidade de deliberação prévia do Congresso para ser declarada a retirada do Brasil da Sociedade das Nações, logicamente, deveria ser exigida a mesma formalidade para o cumprimento das outras cláusulas do Pacto, e então seria o Congresso Nacional executor do tratado e não o Poder a quem a Constituição confia essa função. O que se quer saber é se compete ao Poder Executivo denunciar tratados, que prevêm e condicionam a denúncia. A faculdade de denunciar está reconhecida; a lei não diz, de modo expresse, qual o Poder competente para esse ato; mas das suas prescrições resulta, irretorquivelmente, que o Poder competente é o Executivo, ou isso, ou nenhum Poder teria essa competência, porque a Constituição não diz, com todas as letras, que a atribuição de denunciar tratados é deste ou daquele Poder (BEVILÁQUA, Clovis *apud* MAZZUOLI, Valerio, 2008, p. 278).

A Constituição de 1891 foi inovadora, trazendo claramente a separação dos três poderes, o presidencialismo e grandes mudanças desde a antiga Constituição de 1824. Contudo, mesmo tendo abolido os preceitos fundamentais da Constituição anterior, continuou com a premissa da competência do Poder Executivo e Legislativo nas ações referentes aos tratados internacionais, como visto.

Após a Revolução Constitucionalista de 1932, o Presidente Getúlio Vargas promulgou a Constituição de 1934, visando organizar o regime democrático, e conceder maior autonomia aos estados federados.

Em seu artigo 40 institui: "É da competência exclusiva do Poder Legislativo: a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da República, inclusive os relativos à paz;". E em seu artigo 91: "Compete ao Senado Federal: 1 - colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre: f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;".

Essa Constituição operou na melhoria da condição de vida dos brasileiros, ensejando a edição de leis acerca da educação, saúde, cultura e trabalho. No que interessa, a Constituição de 1934, afirmou ser de competência exclusiva do Poder Legislativo para resolver sobre tratados e convenções internacionais, ante, na CF de 91 afirmava ser privativa. Exclusividade afirmada na Constituição Federal de 1988 (art. 49, I).

Para Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, em seu livro *O Poder de Celebrar Tratados*, no tocante a mudança do texto constitucional de competência privativa para

exclusiva, o autor que explicou melhor este fato foi Afonso Arinos de Melo Franco quando disse “(...) a competência privativa de um poder não afasta a colaboração de outro na realização do ato. (...) Já a competência exclusiva de um poder, por sua natureza, afasta a colaboração de outro, e neste ponto a terminologia não sofre variação.” (FRANCO, 1957, p. 262).

Nesse sentido, Medeiros ensina, que a competência atribuída ao Presidente, sendo privativa, só pode se completar com a colaboração da competência do Poder Legislativo, ou seja, o Congresso, que tem competência exclusiva.

Em outras palavras, o Congresso ao exercer sua competência exclusiva de resolver definitivamente sobre os tratados e convenções esgota sua autoridade no âmbito de sua própria jurisdição. Ao passo que a competência privativa de negociação de tratados e convenções exercida pelo Presidente deve se completar com a competência exclusiva exercida pelo Congresso. (MEDEIROS, 1995, p. 288).

A Constituição de 1934 vigorou por pouco tempo, mas ainda assim, ela representou o começo de uma nova fase para o país. Sendo substituída pela Constituição de 37 com a instauração do Estado Novo.

A Constituição de 1937 se mostrou conservadora, militarista e autoritária. Assegurou um Poder Executivo forte, e marcada pela influência do positivismo. Conservou a CF o Poder Legislativo, mas nitidamente de forma limitada. Confira-se o texto constitucional:

Art 38 - O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias da sua competência consultiva e deste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituição. § 1º - O Parlamento nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal. (BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, 1937).

O Congresso foi fechado e o Poder Legislativo passou a ser exercido pelo Parlamento Nacional, dividido em duas Câmaras, a dos Deputados e a do Conselho Federal. Todavia, não obstante o caráter autoritário e a forte presença do Executivo em toda a letra da Constituição de 37, esta atribuía ao Poder Legislativo a discussão e votação dos projetos de leis sobre tratados e convenções internacionais.

Preceituava em seu artigo 54: "Terá início no Conselho Federal a discussão e votação dos projetos de lei sobre: a) tratados e convenções internacionais;".

E ainda, repete a disposição sobre a participação do Poder Legislativo em caráter *ad referendum* na celebração de tratados.

Art 74 - Compete privativamente ao Presidente da República: d) celebrar convenções e tratados internacionais ad referendum do Poder Legislativo; n) determinar que entrem provisoriamente em execução, antes de aprovados pelo Parlamento, os tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interesses do País. (BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, 1937).

A redemocratização veio com a Constituição de 1946. Promulgada em setembro de 1946, sob a presidência de Eurico Gaspar Dutra, resgatou as liberdades consagradas na Constituição de 1934 e subtraídas pela CF de 37.

Na Carta de 46 foram instituídos princípios básicos como: a igualdade de todos perante a lei; a liberdade de manifestação de pensamento, sem censura, a não ser em espetáculos e diversões públicas; separação dos três poderes; a inviolabilidade do sigilo de correspondência; a liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos; a inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo. De acordo com Uadi Lammego Bulos a CF de 46 apresentou-se como ineficiente em seu cumprimento pelos seus textos prolixos e sua amplitude.

Para Bulos, a Carta de 46 foi fraca quanto à efetividade ou como ele chama a “eficácia social”, pois não correspondeu como um todo aos anseios e pretensões do seu tempo, mesmo tendo cumprido significativamente seu papel de restaurar, na medida do possível, o regime democrático. Entretanto, a Constituição de 46 ficou antiquada no decorrer de sua vigência pela perspectiva de documento transicional. Restando assim, a necessidade de reforma constitucional para não perder a força e não cair em desuso. (BULOS, 2007, p. 375).

No campo de competência, retornaram os aspectos preceituados em 34: "Art 66 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;"

Retorna o Congresso Nacional e sua exclusividade de competência quanto a resolução definitiva de tratados e convenções internacionais. Assim como a competência privativa do Presidente da República no ato de celebrar tratados ad referendum do Congresso Nacional. Da forma que legisla o artigo 87: "Art 87 - Compete privativamente ao Presidente da República: VII - celebrar tratados e convenções internacionais ad referendum do Congresso Nacional;"

A Constituição seguinte de 1967 foi guisada em um dos momentos políticos mais conturbados da história do país. Durante a ditadura militar que Carlos Medeiros Silva e

Francisco Campos redigiram a nova Carta, agora denominada Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Mas enquanto a Constituição era debatida no Congresso Nacional, agora chamado de Assembleia Nacional Constituinte, o governo legislava o país através de Decretos-Lei. A CF de 67 possibilitou a edição da Lei de Segurança Nacional e institucionalizou o poder militar, fazendo o Poder Executivo soberano em relação aos outros. Ignoradas as premissas legais básicas da Constituição de 46.

As principais medidas tomadas pela Constituição Federal de 67 foram: concentrar no Poder Executivo a maior parte do poder de decisão; conferir somente ao Executivo o poder de legislar em matéria de segurança e orçamento; estabelecer a pena de morte para crimes de segurança nacional. Durante esse período foram emitidos Atos Institucionais, os quais serviam para emendar a Constituição vigente.

Dentre eles, o que mais afastou o Brasil de qualquer semelhança a uma democracia e ao mesmo tempo aproximou o país do autoritarismo opressor foi o AI-5, que concedeu ao regime poderes irrestritos. Em decorrência disso, a primeira medida tomada pelos líderes do regime foi fechar o Congresso Nacional.

No entanto, o Congresso Nacional continuava no texto constitucional com a competência exclusiva para resolver definitivamente tratados e convenções celebrados pelo Presidente da República, como dispõe o artigo 47: "Art 47 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;".

O de envio do tratado estabeleceu prazo para sua remessa ao Congresso Nacional. Determinava o parágrafo único do artigo 47 da CF de 1967: "Parágrafo único - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República."

A CF de 67 permaneceu assegurando a competência privativa do Presidente no ato de celebrar tratados, *ad referendum* do Congresso Nacional, diz seu artigo 83: "Art 83 - Compete privativamente ao Presidente: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;".

O Brasil clamava por uma redemocratização com o fim da ditadura militar. Sendo editada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nela elencaram-se direitos e garantias fundamentais, políticas, sociais, individuais, coletivas e de nacionalidade. A CF de 88 regulando a organização dos Estados, a organização dos poderes, a defesa do Estado e

das instituições, a tributação e o orçamento, a ordem econômica e financeira e ainda a ordem social.

Quanto ao processo de elaboração do novo texto constitucionais, observou Medeiros:

A Assembléia Nacional Constituinte brasileira de 1987-1988 dividiu o processo de elaboração do texto constitucional em duas etapas, previstas na resolução nº 2, de 25 de março de 1987 (Regimento Interno): 1ª) feitura de Projeto de Constituição por uma Comissão de Sistematização, com base em Anteprojetos setoriais confeccionados por oito Comissões e vinte e quatro Subcomissões Temáticas; 2ª) discussão e votação do Projeto de Constituição pelo Plenário da Assembléia. (MEDEIROS, 1995, p. 340).

A mencionada resolução nº 2, de 1987 estabeleceu que qualquer constituinte poderia propor sugestões. E quanto ao processo de conclusão dos tratados, foram apresentadas inúmeras sugestões na fase inicial da Assembleia. Dentre elas, algumas estabeleciam que a deliberação do Congresso seria absoluta e compulsória acerca de qualquer acordo internacional feito pelo Presidente; e outras propunham que em alguns compromissos internacionais, a anuência do Legislativo não seria necessária. (MEDEIROS, 1995, p. 341-342).

Realçando o fortalecimento do Congresso Nacional:

O constituinte Francisco Rollemberg justificou a sugestão argumentando que, nos últimos anos, se tem observado tendência para a adoção de práticas que visam evitar o controle do Legislativo sobre os atos internacionais celebrados pelo Executivo. Essa tendência é perniciosa, pois, livre de controle e de fiscalização, o Poder Executivo compromete internacionalmente o País, e os efeitos desses compromissos atingem duramente os cidadãos. No Brasil, sustentou Rollemberg, a experiência tem mostrado a necessidade não de afrouxar, mas de intensificar o controle do Executivo pelo Legislativo. Se a soberania pertence ao povo, é necessário que este, por seus representantes legítimos, dê a sua aprovação prévia a qualquer ato internacional. (MEDEIROS, 1995, p.342-343).

A Carta Magna manteve a competência do Congresso Nacional exclusiva para resolução definitiva sobre tratados. Preceitua o artigo 49: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;"

Rezek analisa:

Mais de um século depois de lavrada a Constituição dos Estados Unidos, e consciente de todos os dispositivos e da respectiva experimentação centenária, entendeu o constituinte brasileiro da primeira República de dispor que cabe ao Congresso "resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras", competindo ao presidente da República "celebrar ajustes, convenções

e tratados, sempre ad referendum do Congresso". A Constituição brasileira de 1988 diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional "revolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional". (REZEK, 2008, p. 59-60).

Importante destacar o entendimento de Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, sobre o artigo 49, "as atribuições previstas no artigo 49 da Carta Magna serão realizadas pelo Congresso Nacional por meio de *decreto legislativo*" e completa "cujo procedimento de elaboração não prevê a participação do Presidente da República por meio da sanção ou do veto".

O Poder Legislativo, representante do povo, que é titular da soberania nacional, deve ser o juiz único da conveniência e da oportunidade de decidir sobre todos os pactos, tratados e acordos internacionais de que o País seja signatário, salientou o constituinte Floriceno Paixão. (MEDEIROS, 1995, p. 349).

A doutrina majoritária entende pelo inciso I, do art. 49, não só devem ser apreciados pelo Congresso os tratados que "acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;", mas a grande maioria dos tratados devem passar pelo exame do Legislativo para assim serem incorporados ao sistema jurídico nacional.

Tal incorporação é um conjunto de procedimentos e manifestações de vontade de ambos os Poderes (Legislativo e Executivo). Apenas os tratados classificados como acordos executivos, que são acordos de forma simplificada, como, por exemplo, o complemento de algum tratado já vigente, dispensam a anuência do Congresso Nacional.

Os acordos executivos se dividem em três categorias, os "que consignam simplesmente a interpretação de cláusulas de um tratado já vigente", os "que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e são como que o seu complemento", e os que "têm em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram, ou estabelecer simples bases para negociações futuras". (ACCIOLY, 1998, p. 8.).

Em pensamento contrário, José Cretella Júnior (1991, p. 2907) defende a tese de que os atos, as convenções e os tratados internacionais, estariam fora do campo jurídico, pois o autor os divisava como atos perfeitos e acabados sem haver a necessidade de qualquer chancela ou aprovação por parte do Poder Legislativo.

Medeiros (1995, p. 382-383) em seu livro *O Poder de Celebrar Tratados*, atesta que o artigo 49, I da Constituição Federal de 1988 representou uma decepção para os juristas. Sua redação era inadequada para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, seu texto confuso,

conforme José Sette Câmara, a letra defeituosa, segundo Oscar Dias Corrêa. A falta de clareza da redação do texto, para alguns motivaram dúvidas na doutrina e na jurisprudência.

Oscar criticou a letra do inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988 no sentido de que seu texto quando fala "acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;", já representava um juízo de valor quanto a "gravosos"; e que não parecer ser a prioridade do disposto. (MEDEIROS, 1995, p. 384).

Ainda sobre o texto "encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional", Elcias Ferreira da Costa, como Oscar Dias Corrêa, advertiu quanto ao inciso I do artigo 49: disse que deveria ser entendida como uma cláusula restritiva, visto que não competiria ao Poder Legislativo avaliar a existência ou não da gravosidade. (MEDEIROS, 1995, p. 385).

Para explicar melhor a intenção do legislador constituinte, Roberto de Bastos Lellis apontou que, estes se inspiraram na matéria relativa à dívida externa:

(...) o passado recente mostrou a necessidade de intensificar o controle do Executivo pelo Legislativo nas questões que impliquem compromissos internacionais, controle esse que não deve ficar restrito apenas aos tratados, aos acordos e a outros atos mais convencionais, mas, também, que se estenda às operações de crédito e aos contratos de qualquer natureza que criem obrigações onerosas que venham a comprometer a riqueza nacional. (BOMFIM, 1990, p. 231).

3 O PODER LEGISLATIVO: SUAS ATRIBUIÇÕES

O art. 49 da CF/88 se encontra no Capítulo I, com o título “Do Poder Legislativo” e na Seção II, intitulada “Das Atribuições do Congresso Nacional”. José Afonso da Silva (2005, p. 383-397) em Comentário Contextual à Constituição afirma que o Poder Legislativo é o órgão coletivo formado por cidadãos eleitos pela sociedade, designado a atuar na função de legislador.

Afirmou José Afonso que “esquemáticamente, podemos dizer que as funções fundamentais do Poder Legislativo são a de representação, a de legislação, a de legitimação da atuação governamental e a de controle”.

Isto é fruto da ideia de Montesquieu:

Pois que em um Estado livre todo homem que se reconhece uma alma livre deve ser governado por si mesmo, necessitaria que o povo em corpo possuísse o poder legislativo; mas assim como isso é impossível nos grandes Estados e é sujeito a muita desordem nos pequenos, ocorre que o povo faça por meio de seus representantes tudo aquilo que não pode fazer por si próprio. (MONTESQUIEU, 1960)

Afonso da Silva analisando a CF de 88, destacou que as atribuições do Congresso não se exaurem na elaboração de leis. Existem outras importantes atribuições, como por exemplo, as atribuições de fiscalização e controle. Como o que se discutia, dos tratados: o controle e a fiscalização do Congresso ao Chefe do Poder Executivo no processo de conclusão dos tratados.

A competência exclusiva referida no art. 49 representa modificação da atribuição legislativa referente ao controle. A matéria concernente a este artigo, em regra, se regula por meio de decreto legislativo, e não por lei. O art. 109, II, Do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe: “O decreto legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.”.

Importante frisar, que no caso da Câmara dos Deputados rejeitar o tratado, acordo ou convenção, este não será remetido ao Senado, pois o ato de rejeitar é definitivo. E o mesmo entendimento segue ao Senado, se este rejeita-lo, a decisão será definitiva.

Afonso da Silva (2005, p. 402) ensina “(...) o referendo acordo terá de ser bicameral.” isto é, é necessária a participação das duas Casas, e continua “por outro lado, o acordo submetido a referendo não comporta emenda legislativa.” não pode a Câmara ou o

Senado emendar nada ao texto do tratado, e dessa forma “Ou se referenda, ou não. Aprova-se ou se desaprova, tal como foi celebrado pelo Poder Executivo.”. Termina afirmando o autor que “o referendo congressional é ato-condição para a ratificação e promulgação do ato internacional pelo Poder Executivo”.

Como visto, para o Presidente ratificar e promulgar o tratado, convenção ou acordo internacional, é indispensável o referendo do Congresso Nacional. Vale lembrar que é majoritário o entendimento que a aprovação do tratado pelo Legislativo não obriga o Executivo a ratificá-lo. (AFONSO, 2005, p. 402-403).

Outro constituinte que abordou e sugeriu dispositivos sobre a competência de celebrar e extinguir tratados foi Celso de Albuquerque Mello. Ele propôs que deveria se exigir a anuência do Congresso nas denúncias de acordos, convenções e tratados sobre Direitos Humanitários e Direitos do Homem, no caso, os que se referiam aos Direitos Humanos, também dos tratados os quais criassem organizações internacionais as e ainda das convenções internacionais do trabalho. (MEDEIROS, 1995, p. 352).

Ainda, a Carta Maior conserva a competência privativa do Presidente da República de celebrar tratados sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, vide o artigo 84 da Constituição de 88 "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;".

Se a CF disciplinou a celebração dos tratados, de sua assinatura ao referendo, é silente quanto a denúncia. Vale a observação do Ministro Joaquim Barbosa:

Se é verdade que tais disposições não são explícitas ao admitir a participação do Congresso Nacional na denúncia dos tratados, também não o são quanto a uma possível vedação. Ante tal impasse, parece mais produtivo analisar o papel que o Congresso Nacional exerce historicamente na processualística dos tratados internacionais do que confinar-se numa tentativa de interpretação literal. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI 1.625-3, Relator: Des. Joaquim Barbosa, 2009)

Por conseguinte, a participação conjunta do Poder Legislativo e Executivo tem origem no direito norte-americano. O que diverge o sistema brasileiro do norte-americano é que este somente demanda o consentimento do Senado, dispensando a Câmara dos Deputados, diferentemente do Brasil, onde as duas Casas legislativas, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, participam da anuência dos tratados, através do Congresso Nacional.

4 PROCEDIMENTO DE CONCLUSÃO DE TRATADOS

4.1 Conceito e classificação de tratado

Tratado é um acordo celebrado entre sujeitos de direito internacional público, Estados soberanos e organizações internacionais. Representa um ato jurídico formal de manifestação de vontades, dos sujeitos com a finalidade de produzir efeitos na esfera internacional.

No que se refere as partes, o tratado pode ser classificado em bilateral ou multilateral. Podendo versar sobre o campo político, econômico, social, ambiental, dentre muitos outros. Quanto a sua forma, na antiguidade eram acordos verbais, todavia, atualmente são escritos, pois assim transmitem muito mais força e segurança.

O objeto do tratado é de ser lícito e possível. No direito internacional, assim como no direito interno, nesse caso principalmente no direito civil, um dos requisitos para o tratado ser considerado válido é o pressuposto de possibilidade e licitude para com o objeto. Dessa maneira pretende-se que a coisa seja possível e admitida pela moral e pelo direito.

Segundo Jorge Miranda (2009, p. 57), entende-se por tratado ou convenção internacional, uma concordância de vontades realizada entre sujeitos do campo do Direito Internacional.

Miranda (2009, p. 63), classifica os tratados primeiramente como tratados-contratos ou não normativos e tratados-leis ou tratados normativos. No primeiro caso, determinam prestações recíprocas e esse tipo de tratado termina com a realização das prestações estabelecidas. No segundo caso, são estipulados comandos de caráter concreto e geral ou abstrato e geral ou ainda "as partes submetem-se a comandos preexistentes, concretizando-os nas suas relações".

Em segundo lugar, Miranda (2009, p. 63-64) classifica os tratados como podendo ser bilaterais e multilaterais. Podendo estes serem gerais ou restritos. Nos multilaterais existe uma "tendencial coincidência com a totalidade dos Estados com acesso à comunidade internacional - porque são tratados entre Estados, embora às vezes a outros sujeitos - e é neles que se manifesta mais caráter normativo".

Outra classificação trazida por Miranda difere tratados solenes de tratados não solenes, sendo o critério de diferenciação formal. Ademais, têm-se os tratados abertos e fechados, "os primeiros admitem e os segundos não a assinatura, a ratificação ou a adesão de sujeitos que não participaram no seu momento inicial de celebração ou de entrada em vigor."

Ainda, existem tratados temporários e perpétuos, tratados institucionais e não institucionais, tratados principais e acessórios, tratados executáveis por si mesmos e não executáveis, entre outras classificações.

Na prática, as hipóteses, quer de ilegalidade, quer de impossibilidade, são raras. Exemplo histórico e notório de **objeto não lícito** foi o tratado de Munique de 1938, por meio do qual se fez a partilha da então Tchecoslováquia, sem sequer ter contado com a assinatura e participação do principal interessado e objeto da deliberação. Dentre **questionamentos no tocante à possibilidade**, cumpre indagar até que ponto se reveste de qualquer efetividade a pretensão de tratado da Lua e dos corpos celestes, por meio do qual são estes declarados patrimônio comum da humanidade: entende-se o propósito norteador da adoção do dispositivo - porquanto a preocupação era no sentido de evitar a militarização do espaço -, mas carece de qualquer conteúdo efetivo. (ACCIOLY, 2009, p. 138).

Outro requisito para emprestar validade ao tratado reside na capacidade das partes. Isto é, só podem firmar tratados, as organizações internacionais e os Estados soberanos, lembrando de alguns entes internacionais atípicos, como a Santa Sé, também contam com capacidade de celebrar tratados.

Um terceiro requisito é a habilitação dos agentes. Nessa situação, o agente signatário deverá contar com plenos poderes para tanto.

Por fim, para ser válido, o tratado deve contar com o consentimento mútuo das partes. Ou seja, o tratado será nulo por inteiro de em determinada cláusula se contiver vícios. Tem-se como vícios: o dolo, a corrupção ou coação sofrida pelo representante do Estado e o erro. A Convenção de Viena de 1969, em sua Seção 2 trata da "Nulidade de Tratados".

Em seu artigo 48 estabelece que um Estado pode alegar erro no tratado quando o erro for referente a uma situação ou fato no qual esse Estado "supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial de seu consentimento em obrigar-se pelo tratado."

Já em seu artigo 49 dispõe sobre o dolo, "Se um Estado foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador, o Estado pode invocar a fraude como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.". Firma no artigo 50 a nulidade do tratado quando há corrupção de representante de um Estado. E finalmente no artigo 51 da Convenção regulamenta que na ocorrência de coação o tratado não produzirá

efeito jurídico. Podendo, nessa circunstância o Estado contestar a validade do tratado ou não ratificá-lo.

Segundo Luis Ivani de Amorim Araujo (1984, p. 40), em relação as discussões sobre o Direito Internacional e Direito Interno diz que "para resolver as possíveis controvérsias é que os juristas se dividem em dois campos - Dualismo e Monismo - ambos procurando explicar suas teorias com fortes argumentos".

O Direito Interno regula as relações entre as pessoas ou, também, entre os indivíduos e o Estado. Enquanto o Direito Internacional objetiva regular as relações entre os Estados da comunidade internacional.

A teoria dualista defende que o Direito Interno e o Direito Internacional são ordenamentos jurídicos talqualmente válidos, apesar de independentes e diferentes entre si.

A teoria dualista surgiu com Heinrich Triepel, na Alemanha. Os defensores desta teoria sustentam que o direito internacional e o direito nacional podem coexistir sem haver preferência de um sobre o outro, já que os dois sistemas jurídicos atuam em distintas esferas.

Como, o Direito Internacional nasce da vontade geral dos Estados proferida pelos costumes internacionais e tratados, "somente mediante essa vontade coletiva pode ser modificado ou revogado", já, o direito interno emana da vontade do Estado e o próprio pode modificar ou revogar esse direito, este "não estabelece nenhuma obrigação entre os diversos Estados". (ARAUJO, 1984, p. 41).

Prossegue ARAUJO:

Como decorrência dessa teoria, os preceitos do Direito Internacional não revogam os que lhe são contrários do Direito Interno, apenas o Estado que os pactuou se obriga a incorporá-los em sua legislação interna e, se não o fizer, será internacionalmente responsável. Para os dualistas, as normas de direito internacional não tem força obrigatória no interior de um Estado, senão por meio da recepção, isto é, em virtude de um ato legislativo que as transforma em regras de Direito Interno. (ARAUJO, 1984, p. 41).

Continua o autor, ensinando que "para os adeptos do dualismo, a norma internacional vale independentemente da regra interna e somente terá eficácia quando transformada, através da recepção, em lei interna."

Em contrapartida, a teoria monista defende que o Direito Interno e o Direito Internacional, são ramos que compõem o mesmo ordenamento jurídico. Esta teoria, em sua vertente moderada, se divide em duas correntes, uma defende a primazia do Direito Interno e a outra afirma a preferência do Direito Internacional.

4.2 Fases do processo de conclusão

No que concerne às regras procedimentais do processo de conclusão de tratados, considerando conclusão como sinônimo de celebração, esse processo se inicia com a negociação. Esta, de competência do Chefe de Estado e/ou de governo, que representa o Estado na esfera internacional.

No Presidencialismo, a figura de Chefe de Estado e de Governo se concentram na autoridade de uma pessoa, o Presidente. A vista disso a competência negocial é relativa consoante a forma e o sistema de governo adotado.

Tem competência do mesmo modo o plenipotenciário, representante derivado, que segundo Rezek em Direito dos Tratados "trata-se do ministro de Estado responsável pelas relações exteriores, em qualquer sistema de governo."

Jorge Miranda (2009, p. 68), quando aborda o assunto do processo de conclusão, chama as fases de "procedimento" ou "processo que vincula internacionalmente os Estados ou órgãos internacionais capazes de firmar tratados". Ainda, ensina que existiam as fases chamadas clássicas e as fases vindas do direito internacional contemporâneo. As clássicas eram, primeiramente, a negociação; em segundo, a assinatura; e, em terceiro, a ratificação. Porém a tripartição das fases no direito contemporâneo difere das fases clássicas, pois se divide na fase da negociação (em conjunto com a assinatura), a aprovação e a ratificação.

Existem ainda as delegações nacionais, representantes derivados, para a negociação do tratado, quer representantes dos Estados, quer das organizações internacionais (o originário, o Secretário Geral, e os derivados funcionários escolhidos pelo Secretário ou pela Assembleia Geral).

A negociação pode ser bilateral, ocorrida no território de um dos agentes signatários; e, na negociação coletiva, através de uma conferência diplomática internacional, conforme explica Jose Francisco Rezek (1984, p. 321).

A segunda etapa do processo de conclusão é a assinatura ou firma, nela o Presidente ou o agente competente fixa compromisso com o texto do tratado e com as partes contratantes. Entretanto, a assinatura não obriga o Estado a ratificar o tratado. Contudo, dispõe a Convenção de Viena em seu artigo 12 algumas hipóteses em que a assinatura obriga o Estado, são elas: a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito; b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse

efeito; ou c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação. A assinatura representa um compromisso pelo qual se externa sua vontade e compromisso de prosseguir com o tratado.

III – À adopção do texto segue-se a respectiva autenticação, a qual se faz segundo o processo nele estabelecido ou que seja acordado pelos Estados participantes na sua elaboração e, na sua falta, por assinatura, assinatura *ad referendum* ou rubrica do texto do tratado ou da acta final da conferência e em que o texto tenha sido incluído (art. 10º). A assinatura não é uma formalidade requerida pela Convenção para todos os casos – assim como, naturalmente, não existe na vinculação por via de adesão. Mas, em contrapartida, há tratados abertos que preveem assinatura diferida. IV – A assinatura ou o processo equivalente não obrigam o Estado-parte, salvo nas convenções ultrassimplificadas: uma vez produzida, aos órgãos constitucionais competentes cabe aprovar e ratificar, ou só aprovar, o tratado (ou não). A consequência principal da assinatura é outra. Consiste em, fixado o texto, a abster-se de actos (ou omissões) que privem o tratado do seu objecto ou do seu fim (art. 18º da Convenção). (MIRANDA, 2009, p. 71).

A terceira etapa é a aprovação legislativa, fase interna que não é adotada por todos os Estados mas o é pelo Brasil, onde o Poder Legislativo aprecia o texto do tratado para rejeitá-lo ou aprová-lo, o que implica que a aprovação parlamentar passa pelo crivo do Poder Legislativo para o tratado ser ratificado.

Importa lembrar Rezek:

Tudo quanto não pode o Presidente da República é manifestar o consentimento definitivo, em relação ao tratado, sem o abono do Congresso Nacional. Este abono, porém, não o obriga à ratificação. Isto significa, noutras palavras, que a vontade nacional, afirmativa quanto à assunção de um compromisso externo, repousa sobre a vontade conjugada dos dois poderes políticos. A vontade individualizada de cada um deles é necessária, porém não suficiente. (REZEK, 1984, p. 326-327)

Todos os tratados, de forma geral, precisam da aprovação do órgão competente interno. Exceto os tratados e convenções que se configuram sob a forma ultrassimplificada, Contudo, não são todos os tratados e convenções internacionais que necessitam de ratificação. (MIRANDA, 2009, p. 72).

Após a aprovação legislativa, vem à ratificação. Procedimento técnico exclusivo do poder Executivo, é ato discricionário, no qual não há prazo para a sua ocorrência, salvo a existência de cláusula no tratado. A ratificação significa a vinculação em termos definitivos, que deve ser objeto de compromisso final, da comunicação formal à outra parte signatária ou ao depositário.

A respeito da ratificação, em 1984 o Itamaraty produziu o Manual de Procedimentos – Prática Diplomática Brasileira – Atos Internacionais, e neste dispôs:

Todos os atos multilaterais e grande parte dos bilaterais dependem, para sua entrada em vigor, de aprovação pelo Congresso Nacional, em observância ao dispositivo constitucional que preceitua ser da competência exclusiva do Congresso Nacional 'resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República' (Constituição Federal, artigo 44, I). Dessa aprovação um acordo (por troca de notas ou outra forma) que tenha sido autorizado por ou constitua execução de outro anterior, devidamente aprovado e que não o modifique. É o caso, por exemplo, dos ajustes complementares aos acordos básicos de cooperação técnica ou científica e tecnológica. (Ministério das Relações Exteriores Atos Internacionais. Prática Diplomática Brasileira. Manual de procedimentos, Brasília, 1984, p. 13-4).

Quando o tratado é multilateral, a comunicação é realizada pelo depositário, um Estado escolhido para receber os instrumentos de ratificação.

Diz Miranda:

I- Nos tratados multilaterais existe o instituto do depósito, também previsto na Convenção de Viena (arts. 76º e 77º). O depositário pode ser um ou podem ser vários dos Estados que participaram na negociação, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo de uma organização internacional (art. 76º, nº 1); a sua função tem caráter internacional; e ele está sujeito a um dever de imparcialidade (art. 76º, nº 2). Está aqui outro modo de racionalização e institucionalização das relações convencionais. II - Entre as funções do depositário (art. 77º) contam-se: assegurar a guarda do texto original do tratado; estabelecer cópias autenticadas do tratado ou cópias noutras línguas; receber todas as assinaturas do tratado e receber e guardar todos os instrumentos e notificações relativos ao tratado; informar as partes e os Estados com capacidade para se tornarem partes acerca de todos os actos, comunicações e notificações relativos ao tratado; informar os Estados com capacidade para serem partes no tratado da data na qual foi recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, de adesão, de aceitação ou de aprovação necessários para a entrada em vigor do tratado; promover o registro do tratado. (MIRANDA, 2009, p. 81-82).

Outra etapa interna é a de promulgação, a qual também não é obrigatória para todos os países mas que é adotada pelo Brasil. É realizada por decreto executivo que de acordo com Husek "tem a finalidade de declarar, atestar solenemente, que foram cumpridas as formalidades exigidas.". Portanto, compete ao Presidente da República em virtude do artigo 84 da Constituição Federal de 1988, sancionar, promulgar, fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para seu fiel cumprimento.

Finalmente há a publicação interna no Diário Oficial e a publicação no âmbito internacional. A publicação interna é feita para o texto do tratado ser conhecido e incorporado no direito interno. O registro, última etapa, geralmente feito no Secretariado da ONU, como estabelece a Carta das Nações Unidas de 1946.

No que diz respeito ao Estado brasileiro, os tratados, acordos e convenções internacionais, para que sejam incorporados ao ordenamento interno, necessitam de prévia aprovação do Poder Legislativo, que exerce a função de controle e fiscalização dos atos do Executivo. A vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais. Enquanto cabe ao Executivo presidir a política externa, ao Legislativo cumpre exercer o controle dos atos executivos, uma vez que àquele incumbe a defesa da nação no cenário internacional. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Poder Legislativo e os tratados internacionais: o treaty-making power na Constituição brasileira de 1988. Em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Artigo_Poder_Legislativo_e_Tratados_Internacionais__Valerio_Mazzuoli.pdf> Acesso em 30 de janeiro de 2014)

Não obstante, a adesão é um procedimento de conclusão de tratado que supri duas etapas do processo de conclusão, a etapa de assinatura e a de ratificação. Este procedimento é admitido nos tratados multilaterais, quando os signatários permitem a entrada de novos sujeitos de direito internacional.

A adoção do texto de um tratado efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e vontades ou pelo consenso numa conferência internacional. O Estado que não participou das negociações, mas quer fazer parte do acordo, deve fazê-lo por meio da adesão. A adesão ocorre, pois, num segundo momento, em que o Estado resolve, depois de estabelecidos os parâmetros, aderir ao tratado, quando outros já o haviam assinado logo de início. (HUSEK, 2009, p. 87).

5 A DENÚNCIA

5.1 Conceito

Denúncia é uma das formas de extinção de tratado, representa a desvinculação do acordo, a retirada da parte. É usada em especial, para a extinção de um tratado bilateral. No multilateral, a denúncia faz com que o tratado se extinga, tão somente, para o signatário que o denunciou. A denúncia é uma vontade unilateral de uma das partes que deseja-se excluir do tratado. Informa Varello (2009, p. 310) em Direito Internacional, que a denúncia "ocorre quando uma das partes sai do tratado, que não mais sobrevive com a(s) partes restante(s). A denúncia pode ser expressa, com a manifestação de vontade da parte, ou tácita, com a assinatura de um tratado posterior, contrário ao texto em vigor (arts. 54, b e 59, 2 VC).".

Nem todos os tratados são passíveis de denúncia; tratados de limites territoriais de Estados por exemplo, não admitem sua denúncia. Isto porque os efeitos produzidos por esses tratados não podem ser revertidos pelas partes. A denúncia deve ser realizada em prazo razoável, para que as partes se adaptem à nova circunstância. O Estado que denuncia o tratado precisa notificar as partes o porquê de fazê-lo, ou seja, seus motivos.

A denúncia não é nada mais que um extinção unilateral do tratado, que terá efeito para uma das partes, no caso de tratados multilaterais, ou para ambas as partes, no caso de tratados bilaterais. Essencialmente a denúncia não se distingue de outras formas de extinção como a derrogação de um tratado em virtude de uma cláusula de derrogação contida em outro tratado ou a derrogação de um tratado em virtude da existência de um tratado posterior com ele conflitante. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI 1.625-3, Relator: Des. Joaquim Barbosa, 2009)

A Convenção de Viena preceitua que, a denúncia somente poderá acontecer por aplicação das disposições do Tratado ou da própria Convenção. Ainda, dispõe, em seu art. 44, que o direito de uma parte de denunciar, apenas poderá ser exercido na totalidade do tratado, a não ser que este disponha ou os agentes acordem de maneira diversa.

1. Um tratado que não contém disposição relativa à sua extinção, e que não prevê denúncia ou retirada, não é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser que: a) se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou b) um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado. 2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, nos termos do parágrafo

1. (BRASIL, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 23 de maio de 1969, 1969).

O artigo 56 da mesma Convenção citada acima, regulamenta o prazo para que seja feita a denúncia, no caso do tratado não dispor sobre isso, esse prazo sendo com pelo menos doze meses de antecedência. Ensina Borges (2011, p. 79) em Curso de Direito Internacional Público que esse ato é retratável, contudo se os efeitos da denúncia já foram consumados, não será possível se retratar.

No tocante aos seus efeitos, a denúncia, como causa intrínseca de terminação, apresenta variantes. Assim, ela pode: operar resultados imediatos, produzir efeitos após determinado espaço de tempo previsto no acordo, gerar consequências somente depois de decurso de prazo vinculado à entrada em do tratado; originar repercussões após passagem de tempo e mediante cumprimento de determinadas obrigações, em geral de índole financeira. A concessão do direito de denúncia está, normalmente, vinculada ao transcurso de determinado lapso temporal. Nessas hipóteses, o prazo entre a denúncia e sua produção de resultados visa, ordinariamente, a assegurar a execução do acordo, bem assim os direitos das demais partes. É o chamado pré-aviso, de que o Artigo 56, 2º é exemplo. (SALIBA, 2012, p. 483-484).

Em conformidade com Jorge Miranda, a denúncia faz parte da cessação de vigência de tratado ou convenção internacional. Para o autor, a denúncia tem que, obrigatoriamente, estar prevista no tratado em si. E caso não estiver prevista, ela só poderá acontecer, ou seja, só será lícita, se as partes tiverem estabelecido e admitido sua possibilidade ou ainda se o direito de fazer a denúncia puder ser inferido da própria natureza do tratado, como dispõe o art. 56º, nº 1 da Convenção de Viena). (MIRANDA, 2009, p. 91-92).

Outrossim, para Miranda, a denúncia se constitui na vontade conjectural, tácita ou expressa das partes, e em decorrência disso, pode tanto ter ou não por causa a alteração de circunstância. A cláusula *rebus sic stantibus* apresenta-se como exceção da regra *pacta sunt servanda*. (MIRANDA, 2009, p. 92).

Como se sabe a regra do *pacta sunt servanda* é um princípio que rege o Direito Internacional. A expressão significa “os acordos devem ser respeitados” ou “os contratos devem ser cumpridos”. Enquanto que a *rebus sic stantibus* se traduz como "enquanto as coisas estão assim" ou também "estando as coisas assim", e retrata a Teoria da Imprevisão:

A denúncia não está sujeita a requisitos de fundo de caráter geral; ela é admitida ou não nos termos em concreto do tratado ou em função da sua natureza; a alteração de circunstâncias só pode ser invocada como motivo para pôr fim a um tratado ou para deixar de ser parte dele quando a existência dessas circunstâncias tenha constituído

uma base essencial do consentimento e a alteração tenha por efeito a transformação radical da natureza das obrigações assumidas no tratado (art. 62º, nº 1, da Convenção de Viena). (MIRANDA, 2009, P. 92).

No sistema brasileiro, a denúncia é feita pelo Presidente da República, o Poder Legislativo não participa da mesma. O Estado, na figura do Poder Executivo, manifesta a vontade de não ser mais parte no tratado internacional.

5.2 A denúncia no ordenamento jurídico brasileiro

A primeira vez que a problemática da denúncia foi posta em discussão no Brasil foi quando o Presidente Artur Bernardes em 1926 denunciou o tratado referente a Liga das Nações, com o intuito portanto de se desligar da mesma.

Clóvis Beviláqua, o então consultor jurídico do Itamaraty, emitiu um parecer sobre a denúncia unilateral pelo Poder Executivo, com base no contexto histórico e na legislação à época do acontecido. Assim sendo, é importante lembrar que a Constituição vigente naquela época era a Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Esta, estipulava em seu artigo 34 que a competência do Congresso Nacional para resolver de forma definitiva tratados e convenções internacionais era privativa.

Conceituando, naquele período, a competência era privativa, logo, podia ser delegada. Podendo esse fato explicar as conclusões e argumentos utilizados por Beviláqua. A partir da Constituição de 1934, a competência vista acima mudou para exclusiva, permanecendo assim até a Constituição Federal de 88. Ademais, Artur Bernardes governou o país em um momento de grande opressão e revolta. A ideia principal da Liga das Nações era manter a paz e regular assuntos internacionais.

Acontece que o Brasil cresce na participação de decisões tomadas pela Liga e assim começa a se interessar em conseguir um assento permanente no Conselho de Segurança. Porém, as projeções feitas pelo Brasil com o êxito do assento permanente são falhas, mesmo com sua forte campanha. Por conseguinte, o Brasil se retira da Sociedade. Com isso, o Presidente Bernardes solicita um parecer de Beviláqua, sobre a retirada do país sem o consentimento do Poder Legislativo.

Em estudo minucioso, Bevilaqua respondeu que o assentimento parlamentar era desnecessário. O seu principal argumento apoiava-se no fato de que o próprio tratado que se pretendia denunciar continha uma cláusula que possibilitava a denúncia. Se assim o era, no momento em que o Congresso Nacional teria consentido com a futura ratificação do tratado teria autorizado, também, uma futura denúncia. E como cabe ao Presidente da República todas as funções de execução do tratado, a denúncia seria apenas uma aplicação do conteúdo do tratado. Segundo o próprio Bevilaqua, um ato "mearamente administrativo" (in BEVILAQUA, Clovis. Denúncia de tratado e saída do Brasil da Sociedade das Nações. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz (org.). (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI 1.625-3, Relator: Des. Joaquim Barbosa, 2009)

Inobstante, a controvérsia volta à pauta de discussão no Supremo Tribunal Federal, em 1997, quando a CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) e a CUT (Central Única dos Trabalhadores) entraram com uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF com o objetivo de ser declarada a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial 2.100 (1996). O qual denunciou a Convenção 158 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 68/92 e promulgada pelo Poder Executivo através do Decreto 1.855/96.

A ADI 1.625-3, discutida acima, pretende a declaração de inconstitucionalidade do ato Executivo, em razão da denúncia não ter tido a participação do Poder Legislativo em seu processo. Foi denunciada em 1996 por Fernando Henrique Cardoso.

Sobre a Convenção 158 da OIT, ela trata de normas sobre o término da relação de trabalho. Em seu artigo 4º preceitua:

"Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço."

Proíbe, assim, a demissão do trabalhador sem justa causa. E ainda, mesmo com a justa causa, não pode haver a demissão "antes de se dar ao mesmo a possibilidade de se defender das acusações feitas contra ele, a menos que não seja possível pedir ao empregador, razoavelmente, que lhe conceda essa possibilidade.", segundo o artigo 7 da mesma Convenção.

Na petição inicial da ADI 1.625-3, a CONTAG e a CUT reclama a admissibilidade do controle concentrado nos tratados e convenções internacionais de acordo com Gilmar Mendes, pelo que os Decretos Legislativos pelo qual o Congresso aprova os tratados autorizam o Chefe do Poder Executivo a ratificá-los, são suscetíveis de controle judiciais.

A decisão final ainda não foi tomada pelo STF na mencionada ADI 1.625-3, havendo os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa, votado pela procedência da ação, e o ministro Nelson Jobim, votou pela sua improcedência.

Maurício Corrêa declarou, na oportunidade, que a intervenção do Poder Legislativo seria imprescindível na denúncia de tratado internacional. Para ele, a competência do Congresso disposta no artigo 49, I, abrange não somente a capacidade de aprovar a incorporação de um tratado no sistema jurídico nacional, mas, do mesmo modo, decidir a respeito de sua saída. Carlos Britto acompanhou este voto, com a mesma tese.

Miranda (2009, p. 141-142) estabelece sobre o parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, "não há qualquer contradição e, muito menos, inconstitucionalidade" e continua, "por conseguinte, para o futuro, se um tratado sobre direitos humanos for aprovado, nas duas Câmaras, em dois turnos de votação, por três quintos dos respectivos membros, as suas normas elevam-se ao patamar constitucional e tornam-se insusceptíveis de denúncia.", e, "se não obtiverem essa maioria permanecerão no patamar infraconstitucional."

A solução mais conforme com a *ratio* do § 3º impõe a sua aplicação retroactivamente. Nem se compreenderia que os tratados anteriormente celebrados sobre direitos do homem, os mais importantes entre todos (como a Convenção Interamericana de São José da Costa Rica, os Pactos de Direitos Economicos, Sociais e Culturais e de Direitos Cívicos e Políticos ou as Convenções contra a Discriminação Racial, contra a Discriminação em relação às Mulheres e contra a Tortura) não ficassem com idêntica força jurídica. (MEDEIROS, 2009, p. 141-142).

Outrossim, entendeu o Ministro Nelson Jobim que pelo histórico brasileiro, o entendimento correto seria de que o poder Executivo na figura do Presidente da República poderia denunciar tratado internacional sem a anuência do Congresso Nacional. E, Joaquim Barbosa, ultimo até agora à votar, adotou a tese de que o Parlamento deveria sim ser consultado nos casos de denúncia. Segundo o Ministro "Do mesmo modo que a aprovação de tratados seria um ato complexo, a sua denúncia também o seria, devendo intervir o Parlamento".

6 A CONSTITUIÇÃO E A DENÚNCIA

6.1 Principais correntes doutrinárias acerca da participação do Poder Legislativo no processo de denúncia

A problemática relacionada a denúncia pode ser realizada pelo Poder Executivo exclusivamente, sem aprovação da casa legislativa é antiga. Doutrinadores e juristas vêm questionando esse poder dirigido à apenas um Poder há décadas. A Constituição Federal prevê que o Poder Legislativo tem competência exclusiva para "decidir definitivamente sobre tratados".

Na visão de Borges (2011, p. 79-80), a tese mais pertinente seria a de não permitir que o Executivo pudesse denunciar um tratado sem a "consulta ao Congresso Nacional", como explica em seu livro *Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário*. Continua com o argumento de que essa denúncia unilateral pelo Presidente não estaria de acordo com a Constituição, vide o artigo 49, I, onde estabelece que a competência de resolução definitiva de tratados é feita pelo Parlamento.

Dessa forma, se a manifestação de vontade do Estado em assumir um compromisso internacional requer o assentimento dos poderes Executivo e Legislativo, o ato de retirada também precisaria passar pelo crivo do Congresso Nacional. Pela mesma razão, somos contrários à possibilidade de o Parlamento adotar unilateralmente uma legislação que contrarie um tratado internacional em vigor, tendo em vista que o compromisso assumido teve participação direta do Presidente da República e se configura como uma opção de governo, que é função precípua do Poder Executivo. (BORGES, 2011, p. 79-80).

No mesmo caminho, quando a Constituição de 1967 era vigente, Pontes de Miranda (1960, p. 476-477) concluiu que os princípios e o texto constitucional seriam contrariados se a denúncia fosse feita somente pelo Presidente da República, não havendo, a aprovação do Congresso no processo. Isto porque se o Poder Executivo precisa da autorização do Legislativo para a ratificação de tratado, o Congresso Nacional deveria participar da denúncia.

(...) aprovar tratado e convenção, permitindo que o Poder Executivo o denuncie, sem consulta, nem aprovação, é subversivo dos princípios constitucionais. O Presidente da República pode apresentar projeto de denúncia, ou denunciar o tratado ou convenção, ad referendum do Poder Legislativo. Se o Poder Judiciário

julga inconstitucional o tratado ou convenção, deve o Senado Federal suspender-lhe a execução, e o Presidente da República imediatamente, não ao julgamento, mas à suspensão, denunciá-lo. Se o tratado ou convenção só beneficia o Brasil, a denúncia precisa, a fortiori, ser aprovada pelo Poder Legislativo. Diga-se o mesmo em relação aos tratados de paz, pois a Constituição exige a própria autorização prévia para o Presidente da República negociar a paz”. (PONTES DE MIRANDA, 1960, p. 476-477).

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 311), trata a denúncia no direito interno brasileiro como uma ação complexa de problemática processual. Segue o pensamento de que não há lógica na necessidade dos dois Poderes participarem conjuntamente para a ratificação de tratado internacional mas na retirada do país só se faz necessário a participação de um Poder.

O que não nos afigura razoável é o Presidente da República denunciar, sozinho, tratados internacionais para cuja ratificação necessitou de autorização do Congresso Nacional. Perceba-se que, no caso da denúncia por ato do Parlamento (por meio dele; ordinária) o Presidente da República participa da formação da vontade da Nação, sancionando ou vetando o projeto de lei em causa; o Congresso Nacional, no caso oposto (denúncia do tratado por ato exclusivo do Presidente), pela tese defendida por Rezek, permanece em absoluto silêncio, sequer tendo ciência da vontade presidencial de denunciar o tratado aí estando o nosso ponto de discordância com a tese exposta. Assim é que, para nós: da mesma forma que o Presidente da República necessita da aprovação do Congresso Nacional, dando a ele "carta branca" para ratificar o tratado, mais consentâneo com as normas da Constituição de 1988 em vigor seria que o mesmo procedimento fosse aplicado em relação à denúncia, donde não se poderia falar, por tal motivo, em denúncia de tratado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo. Com isto se respeita o paralelismo que deve existir entre os atos jurídicos de assunção dos compromissos internacionais com aqueles relativos à sua denúncia. Trata-se de observar o Comando constitucional (art. 1º, parágrafo único) segundo o qual todo o poder emana do povo, incluindo-se nesta categoria também o poder de denunciar tratados. Com isto se modifica, para a consagração efetiva da democracia, Uma prática internacional que até então era considerada uniforme e pacífica em diversos países, entre os quais figura o Brasil. (MAZZUOLI, 2010, p. 311).

Divergindo, Varello entende que no direito brasileiro, a denúncia pode ser feita tanto pelo Presidente sem a participação do Congresso, quanto pode ser feita pelo Legislativo sem a anuência do Executivo. Posto que a própria Carta Maior estabelece como competência exclusiva do Congresso "resolver definitivamente sobre tratados", e a partir dessa premissa, a Casa Legislativa poderia além de ratificá-los, denunciá-los:

O comprometimento do Estado poder ser desfeito por quem tem competência de fazê-lo. No entanto, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem denunciar um tratado, **independente do outro Poder**. A teoria majoritária considera que o Legislativo apenas pode denunciar um tratado com a concordância do Executivo. Contudo, nada impede que o Congresso Nacional promulgue outro decreto legislativo, revogando o anterior, o que tem como consequência a própria denúncia ao tratado. Nada impede também que se proponha uma lei ordinária que revogue o tratado e derrube o eventual veto presidencial, havendo discordância do Executivo. (VARELLO, 2009, p. 118).

Carlos Roberto Husek se posiciona de forma diversa de Pontes de Miranda, Mazzuoli e Varello. Quando expressa sua visão no sentido de que a denúncia não precisa da participação conjunta do Legislativo e Executivo. Sua tese é de que apenas seria necessária a vontade do Presidente da República.

Husek leciona que mesmo se o Parlamento tivesse competência para derrubar um tratado via decreto-legislativo ou por lei contrária a ele, o Presidente seria indispensável para fazer a denúncia no campo internacional, posto sua chefia de Estado, representando o país na esfera internacional.

Em relação ao direito interno, temos que não há necessidade da vontade conjugada do presidente da República e do Parlamento para que a denúncia ocorra, bastando apenas a primeira. Em relação ao Parlamento, é fato que ao fazer uma lei contrária ao tratado pode-se-á entender que, sob o ponto de vista deste órgão interno, o tratado deveria ser denunciado, uma vez que necessita das duas vontades (Executivo e Legislativo) para que o Estado se obrigue internacionalmente. De qualquer modo, se tal ocorrer, a manifestação internacional do Presidente da República é imprescindível e a denúncia não se fará pela simples manifestação do Congresso (fazendo lei de teor diverso, ou, por meio de um decreto-legislativo de rejeição, se isto fosse possível) contrária à continuidade do tratado. (HUSEK, 2009, p. 96).

Clovis Bevilacqua, em parecer em 1926, entendia a omissão da Constituição Federal sob a perspectiva de que a anuência do Legislativo no processo de denúncia seria dispensável, uma vez que o Presidente da República contaria com plena competência para denunciar tratados pois ele mesmo os celebrou.

Ainda, essa competência derivaria da conciliação das premissas constitucionais em relação as atribuições conferidas ao Poder Executivo sob a soberania nacional. Bevilacqua ressalta "se há no tratado uma cláusula, prevendo e regulando a denúncia, quando o Congresso aprova o tratado, aprova o modo de ser o mesmo denunciado." Sobre isso, aborda Rezek:

A tese de Clóvis Bevilacqua, sem embargo do engenho com que a desenvolveu o grande jurista, é inconsistente. Repousa ela sobre a previsão convencional da denúncia, onde se vislumbra uma cláusula que "não difere das outras". Isto vale dizer que denunciar um tratado, quedando ao largo de seu domínio jurídico, e transformando, pois, o compromisso em não-compromisso, é algo que não difere de exercitar uma qualquer dentre as cláusulas de execução propriamente ditas. A quem tal proposição não pareça elementarmente inaceitável - pelo abismo que separa a cláusula de denúncia das cláusulas pertinentes à execução do avençado -, convirá lembrar que a tese em exame obriga a admitir, *a fortiori*, que o governo não depende do parlamento para levar a termo a emenda ou reforma de tratados vigentes, sempre que prevista no texto primitivo. E semelhante pretensão, ao que se saiba, não foi jamais exteriorizada pelo governo brasileiro, ou por outro que se encontre sujeito a uma disciplina constitucional parecida. (REZEK, 1984, p. 500).

Como visto, Rezek tem suas críticas à tese de Bevilaqua. Entretanto reconhece que nenhum tratado "deve continuar vigendo *contra a vontade* quer do governo, quer do Congresso". E continua: sendo aceito esse ponto de vista, da denúncia poder ser feita por qualquer um dos dois poderes, sendo "imperioso reconhecer o desequilíbrio reinante entre os instrumentos de ação do governo e os do Congresso."

E finaliza, "o meio com que o Congresso exteriorize sua vontade ante o governo não pode ser um decreto legislativo de "rejeição" do acordo vigente - à falta de previsão de semelhante ato na faixa da competência exclusiva do parlamento". (REZEK, 1984, p. 500).

Não obstante, Franco tenta explicar a diferença entre autorização e *referendum*, para que se possa entender melhor a Carta Magna quando preceitua que é competência privativa do Presidente celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. "A diferença entre autorização e *referendum* é que a primeira consiste na permissão anterior do Congresso para que o Presidente realize o ato, enquanto a segunda é a aprovação posterior do ato realizado pelo Presidente."

Medeiros desenvolve: "a autorização faz-se necessária nos casos de declaração de guerra, negociação da paz e permanência de forças estrangeiras no território nacional. O referendo torna-se indispensável na efetivação dos tratados e convenções (...)". (MEDEIROS, 1995, p. 289).

Por outro lado, Sússekind afirma que:

O governo do país é, sem dúvida, quem pratica os atos administrativos que formalizam a ratificação e a denúncia dos tratados. E assim é no Brasil. Mas se o governo não pode ratificar o tratado ou a ele aderir sem que o mesmo haja sido previamente aprovado pelo Congresso Nacional, segue-se a fortiori que não poderá denunciá-lo, fazendo cessar sua vigência no ou para o país, independentemente de autorização do Legislativo. Consoante o magistério de Pontes de Miranda, "aprovar tratado, convenção ou acordo, permitindo que o Poder Executivo o denuncie, sem consulta, sem aprovação, é subversivo aos princípios constitucionais. (SÚSSEKIND, 2000, p. 53).

Por fim, Joaquim Barbosa, em seu voto na ADI 1.625-3, crê não ser possível ao Presidente da República denunciar tratados internacionais sem o consentimento do Congresso Nacional. O ministro vai mais longe, não apenas retrata a consulta ao Legislativo mas a necessidade do ato de denúncia ser feito pelos dois poderes.

É da própria essência do tratado que ele, para comprometer um Estado internamente e externamente, precise da deliberação do órgão parlamentar e do órgão executivo. E se tal característica é da essência do tratado, qualquer ato que vise à desvinculação voluntária de um tratado por um Estado também precisa passar pelo crivo parlamentar. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI 1.625-3, Relator: Des. Joaquim Barbosa, 2009)

Em decorrência, mostrou o fortalecimento do papel do Congresso Nacional na Constituição de 1988 e acreditou na tese baseada no princípio da coparticipação parlamento-governo em matéria de tratados. E concluiu seu voto dizendo "creio não ser possível ao Presidente da República denunciar tratados sem o consentimento do Congresso Nacional. Julgando dessa forma inconstitucional o Decreto 2100/1996, sendo este o que denunciou a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho.

6.2 A constitucionalização do processo de denúncia nos sistemas jurídicos internacionais

O ministro Joaquim Barbosa na ADI 1625-3, subdivide seu voto no aspecto do direito comparado. Ao verificar a forma como as Constituições estrangeiras tratam o processo de denúncia de um tratado internacional, consigno: "não é inexpressivo o número de Constituições que tratam do processo da denúncia de tratados internacionais e outorgam ao Poder Legislativo um papel ativo nesse domínio."

Refere-se à Constituição da Dinamarca de 1915, a qual o ministro acredita ser a precedente no que tange a participação do Poder Legislativo na denúncia de tratados internacionais. Mantida a prevista na nova Constituição dinamarquesa, de 1953, em seu art. 19(1).

Analisando a Constituição da Holanda, conclui que esta estabelece igualmente. Impõe a Constituição Holandesa, em seu art. 91(1): "O Reino não deve ser obrigado por tratados nem tais tratados devem ser denunciados sem a aprovação prévia do Parlamento".

Já a Constituição da Espanha em seu artigo 96(2) determina "a necessária intervenção do Parlamento (Cortes Gerais) no processo de denúncia de tratados.". Aclara Joaquim Barbosa: "Especialmente após a derrocada do sistema socialista, muitas das novas repúblicas do Leste Europeu passaram a dispor sobre o tema e tendem a estabelecer a necessidade de assentimento do Parlamento a fim de que a denúncia possa operar."

Resta claro, então, que os países europeus, passaram a temer depositar o poder de denunciar unicamente nas mãos do Executivo. Demonstrando uma ótica sensata, em relação ao sentimento de maior segurança jurídica de ter dois poderes para a anuência do processo discutido acima. Exemplifica o ministro, dizendo que na Constituição Russa o Poder

Legislativo tem participação essencial "nas leis que tratam da denúncia de tratados internacionais concluídos pela Federação."

Ademais, a Constituição da Estônia e do Azerbaijão determinam que, respectivamente, o Governo nacional e o Presidente devem submeter ao Parlamento futura denúncia. Não obstante, a América Latina também tem se inclinado no mesmo sentido.

(...) especialmente em virtude de a Constituição argentina, na reforma constitucional de 1994, ter estabelecido claramente em seu art. 75 (22) e (24) que tratados de direitos humanos e tratados de integração somente podem ser denunciados com a autorização parlamentar prévia. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI 1.625-3, Relator: Des. Joaquim Barbosa, 2009)

Também segue com o mesmo pensamento a Constituição de 1993 do Peru, a qual determina a participação prévia do Parlamento no caso de denúncia para os tratados aprovados pelo mesmo. No entanto, antes disso, em 1992, a Constituição do Paraguai, similar a posição tomada pela Carta da Argentina, previa que "a denúncia de tratados de direitos humanos somente poderá acontecer mediante o procedimento estabelecido para a aprovação de emendas constitucionais – procedimento esse que envolve o Parlamento." como explana Joaquim Barbosa, no seu voto lançado na ADI 1.625.

Ainda na América Latina, o texto constitucional chileno do ano de 1980, reformado em 2005, dispõe em seu artigo 50 que o Presidente irá pedir o parecer das Casas do Congresso nas denúncias de tratados que tiverem sido aprovados pelas mesmas Câmaras. Atribuindo assim, um papel de maior importância do Legislativo no processo de denúncia.

Por fim, o Ministro analisa a mudança do posicionamento dos Estados Unidos da América, dizendo "Até mesmo sistemas que de longa data permitem a denúncia unilateral por parte do Executivo têm mostrado sinais de esgotamento, abrindo possibilidades para um papel mais destacado do Legislativo no *treaty-terminating power*."

Era costume estabelecido nos Estados Unidos que o Presidente era "a autoridade para extinguir tratados", mesmo a Constituição sendo omissa nesse ponto. Contudo, essa tradição está sendo fortemente provocada pelo Poder Legislativo americano. Ilustra o Ministro Barbosa a situação em que houve a contestação de alguns membros do Congresso americano em 1979 pela denúncia feita pelo então Presidente Jimmy Carter. O caso ficou conhecido como *Goldwater v. Carter*, se referia a um tratado dos EUA com Taiwan.

No caso *Goldwater*, o Presidente Jimmy Carter, nos anos 70, com o propósito de aproximar a China dos Estados Unidos da América, denunciou o tratado referente a defesa mútua pactuado entre Taiwan e os EUA. Indagou-se se o ato se constituiria violação do

Princípio do Ato Contrário, na defesa de que para o tratado ser desfeito, seria necessário seguir o mesmo roteiro da internalização.

No caso dos Estados Unidos, dependeria da vontade do Presidente, juntamente com dois terços do Senado. A Suprema Corte, indeferiu a ação, por entender de se trataria de questão meramente política.

Cunha Peixoto, quando Ministro do Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 80.004/SE, votou no sentido de que seria inaceitável que um tratado fosse denunciado por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo. Visto que esse ato poderia revogar uma norma interna, esta tendo força de lei. Logo, começa então a defesa da indispensabilidade da aprovação de uma lei interna com o texto igual ao tratado firmado.

O argumento principal era de que a denúncia, conduzida unilateralmente, tinha retirado dos congressistas seu papel constitucional no que diz respeito a uma alteração na “supreme law of the land”, expressão utilizada na Constituição para se referir à força dos tratados incorporados ao sistema jurídico dos Estados Unidos. A Suprema Corte Americana, no entanto, não adentrou o mérito da questão, por considerar que o problema se caracterizava como uma típica “questão política” a ser resolvida pelos poderes executivo e legislativo. Em resumo, a Suprema Corte não deu razão aos congressistas, mas, em compensação, também não corroborou a prática da denúncia unilateral. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI 1.625-3, Relator: Des. Joaquim Barbosa, 2009)

Além desse caso, o Congresso também contestou a denúncia feita unilateralmente pelo "Presidente americano do Tratado de Mísseis anti-balísticos (ABM treaty) com a Rússia", reiterando o entendimento mais recente do Parlamento quanto a relevância do Legislativo ter um papel mais ativo na denúncia de tratados.

6.3 O caráter constitucional dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

O parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 88 o seguinte dispositivo:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988, 1988)

Ou seja, os tratados versando sobre direitos humanos, aprovados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros, serão elevados ao caráter constitucional, equivalentes às emendas constitucionais.

Poderia o Presidente da República, solitariamente, denunciar uma emenda constitucional?

Em seu voto na ADI 1625-3, o ministro Joaquim Barbosa aborda a questão não de uma forma distante mas como um caso concreto. Manifesta sua opinião de que a "Convenção 158 da OIT não é um tratado comum, mas um tratado que versa sobre direitos humanos", considerando que a Convenção inseriu "direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro", pelo que afasta a possibilidade da denúncia pelo Presidente da República:

Se se atribui o caráter supralegal aos tratados de direitos humanos e se se reconhece à Convenção 158 da OIT o status de tratado de direitos humanos, chega-se facilmente à conclusão de que o Poder Executivo não podia, sem a intervenção do Congresso, denunciar o referido tratado. Isso porque, estar-se-ia permitindo que uma norma de grau hierárquico bastante privilegiado pudesse ser retirada do mundo jurídico sem a intervenção de um órgão legislativo. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADI 1.625-3, Relator: Des. Joaquim Barbosa, 2009)

Finalmente, a participação do Poder Legislativo no processo de denúncia não é de alcançar todos os tratados internacionais. A participação do Parlamento na Denúncia somente quando os tratados submetidos a sua ratificação. Dessa forma, dispensável a anuência das Casas Legislativas, por exemplo, nos acordos executivos.

Com a previsão dos requisitos necessários para a participação dos dois poderes no processo de desvinculação dos tratados, pois importaria uma emenda constitucional.

A experiência dos últimos anos, conforme Humberto Lucena, tem corroborado a assertiva de que não se deve permitir ao Executivo a celebração de compromissos internacionais sem a anuência do Legislativo. Não que as Constituições brasileiras anteriores a tenham admitido; ao contrário, elas, expressamente, a vedavam. Mas, por interpretação doutrinária, o Executivo tem procurado fugir ao controle do Legislativo, evitando submeter ao Congresso o texto de certos acordos, com sérios e graves prejuízos para o povo, titular da soberania. (MEDEIROS, 1995, p.343).

Em relação a convenções sobre Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil, tem-se que até a presente data, a única convenção elevada ao caráter equivalente a emenda constitucional foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Esta foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do "Decreto

Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição.”.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência institui um marco na história por assegurar e promover os direitos humanos de todo e qualquer cidadão mas de forma mais específica garante a promoção dos direitos humanos as pessoas com deficiência, utilizando a nomenclatura mais correta, pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Convenção de Direitos Humanos resultou do acordo geral da comunidade internacional, tanto os Estados, quanto os cidadãos, quanto as ONGs, e outras organizações internacionais, pela necessidade de se assegurar, de forma efetiva, o respeito pela liberdade individual das pessoas com deficiência, o respeito pela integridade, dignidade e o fortalecimento de medidas contrárias aos atos discriminatórios destes cidadãos por meio de programas, políticas e leis que atendam de maneira específica às suas características, ensejando uma participação na sociedade.

Integra a Convenção o Protocolo Facultativo, este reconhece, de forma revolucionária, o direito de indivíduos ou grupo de indivíduos oferecerem queixas ao Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção, de acordo com a ONU, é um instrumento de direitos humanos, com explícita dimensão de desenvolvimento social. Ela reafirma que todas as pessoas com todos os tipos de deficiência devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais – e esclarece exatamente como as categorias de direitos devem ser aplicadas. Além disso, identifica especificamente áreas onde adaptações precisam ser feitas para permitir às pessoas com deficiência que exerçam efetivamente seus direitos, bem como áreas onde seus direitos foram violados e onde a proteção de seus direitos deve ser reforçada. (Em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 07 de maio de 2014)

Como ensina Humberto Lucena, o controle do Poder Executivo pelo Poder Legislativo é primordial, pela importância da participação dos dois poderes na aprovação de compromissos internacionais, sejam eles de celebrar um tratado ou denunciá-lo. Ademais, no processo de elaboração da CF de 88, Roberto D'Avila recomendou que fosse proibida a denúncia de tratados sem o consentimento, isto é, sem a autorização do Legislativo. (MEDEIROS, 1995, p. 351).

Valério Mazzuoli acha a denúncia de tratados de direitos humanos inadmissível, já que estes passaram a ser equivalentes as emendas constitucionais com fulcro no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal.

Constitui-se a exceção, assegura Mazzuoli quando os tratados não houvessem sido aprovados, nas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. O autor disserta:

Ou seja, nada impede que, tecnicamente, se denuncie um tratado de direitos humanos que tem apenas status de norma constitucional, pois internamente nada muda, uma vez que eles já se encontram petrificados no nosso sistema de direitos e garantias, importando tal denúncia apenas em livrar o Estado brasileiro de responder pelo cumprimento do tratado no âmbito internacional. (MAZZUOLI, 2005, p. 109.)

CONCLUSÃO

Ao longo de quatro capítulos, esta monografia designou-se a uma análise do conceito de tratado, assim como das fases procedimentais para a conclusão de tratados e convenções internacionais, mas principalmente do procedimento de denúncia no ordenamento jurídico brasileiro e a problemática da participação do Poder Legislativo no desligamento de tratados.

Nessa conclusão, muda-se o discurso em relação a mudança da redação de terceira pessoa do singular para primeira pessoa. Visto que este espaço da monografia consisti no momento em que a autora desta, pode, enfim, se posicionar sobre o tema.

Destarte, minha concepção, a partir do estudo aprofundado da Constituição brasileira de 1824 até a Constituição Federal de 1988, passando entre os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, acredito ter uma opinião formada acerca da necessidade da participação do Legislativo na denúncia de tratados internacionais.

Inicialmente, não tinha pensado em analisar retrospectivamente todas as constituições do Brasil, contudo, percebendo que os dispositivos constitucionais eram parte primordial da minha pesquisa, entendi que seria então essencial a esmiuçar cada constituição e a mudança de cada dispositivo relacionado com a competência do Poder Executivo e a do Poder Legislativo.

Após esse estudo, compreendi que desde os primórdios constitucionais, o Legislativo tem um papel de suma importância para o direito internacionais, bem como, a codificação do direito internacional para o direito interno, ou como alguns autores chamam, o direito nacional.

Existem dois fortes argumentos para a participação do Congresso Nacional na denúncia de tratados. Primeiramente, temos que o Estado brasileiro é uma República Federativa, República, como é sabido, significa coisa pública, coisa do povo. Ainda, temos que o poder emana do povo, estes exercem o poder por meio dos representantes eleitos, não excluindo também a possibilidade do povo exercer diretamente o poder, como por exemplo, através de plebiscito, referendo popular ou iniciativa popular.

Ademais, o artigo 2º da CF/88 dispõe que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, são poderes independentes e harmônicos entre si. Nesse artigo esta o princípio da separação de Poderes, o qual é fundamental para o sistema jurídico brasileiro. O Poder Legislativo além se suas funções legislativas, também possui a função fundamental de

controle. Pessoalmente, acho o termo fiscalizar mais apropriado que o termo controlar. Então, vamos falar que o Poder Legislativo tem entre suas funções a de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Não se justifica, pois, que, se para a celebração do tratado concorrem os dois Poderes, na denúncia o Poder Legislativo se ausente. Joaquim Barbosa dispôs em seu voto da ADI 1.625 “Essa divisão de competências tem o condão de democratizar a processualística dos tratados internacionais.”.

Por conseguinte, o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República, quando pratica o ato de denuncia de tratado, este precisa ser fiscalizado pelo Congresso Nacional. A denúncia, nesses termos, precisaria passar pelo crivo do Congresso.

Em segundo lugar, temos o argumento de analogia. Pois, se para a entrada em um tratado é necessária à participação dos dois Poderes, na saída também deveria ser. Sendo assim, os procedimentos deveriam ser iguais. Pela ausência de dispositivos que tratem da denúncia especificamente, impõe-se uma interpretação das normas constitucionais vigentes para preencher a lacuna no nosso ordenamento.

A denúncia do tratado deve seguir o mesmo procedimento de celebração: se ao Poder Executivo compete decidir para celebração, submetendo ao Poder Legislativo, do mesmo modo, quando da denúncia, ambos os Poderes vedem estar presentes.

Acreditando, então, em assegurar o Estado Democrático de Direito, a República Federativa do Brasil, visto que vivemos em uma democracia, entendo não ser possível a interpretação de que o Poder Executivo possa, através de ato unilateral decidir discricionariamente de forma definitiva sobre a denúncia, sem a autorização do Poder Legislativo.

Ademais, pela ausência de dispositivos que tratem da denúncia especificamente, é necessária uma interpretação das normas constitucionais existentes, assim como, para preencher essa lacuna no nosso ordenamento, precisamos utilizar a analogia. E para isso, encontramos a interpretação de que o Presidente não poderia tomar essa decisão tão importante, que é a denúncia, sem o aval do Congresso Nacional.

Portanto, creio que a denúncia deve seguir o mesmo procedimento da entrada, o Poder Executivo tem a escolha de fazer ou não parte de tratado internacional, da mesma forma que o Presidente teria discricionariedade para denunciar ou não um tratado, e o Congresso no caso de entrada, autoriza ou não o ato do Chefe do Executivo, devendo ser assim no processo de denúncia, o Congresso autorizar ou não a denúncia feita.

E por fim, para acabar com essa polêmica, o Congresso Nacional poderia promover uma Emenda Constitucional para estabelecer a sua participação no processo de Denúncia, pelo menos (posto não atingir todos os tratados), nos moldes propostos por Celso Albuquerque Mello na discussão da qual resultou a CF de 88:

7ª Proposta: Para denúncia dos tratados e convenções relativos aos direitos do homem e aos direitos humanitários, das convenções internacionais do trabalho, dos tratados que criam organizações internacionais deve-se exigir a aprovação do Legislativo. (MELLO, 1987, p. 34)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. 3^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BOMFIM, B. Calheiros. **Comentários à Constituição Federal**. Rio de Janeiro: edições trabalhistas, 1990.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. 1^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.625-3. Voto – Vista, relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF: 3 de junho de 2009.
- BRASIL. Convenção de Viena. Decreto nº 7.030. Brasília, DF: Presidente da República, 14 de dezembro de 2009.
- BRASIL. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Decreto nº 6.949. Brasília, DF: Presidente da República, 25 de agosto de 2009. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 12 de dezembro de 2013.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. 25 de março de 1824.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967.

CRETELLA JUNIOR, J. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo/Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

DEL'OMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição; as Constituições do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed. São Paulo: LTR, 2009.

LINTRENTO, Oliveiros. **Direito Internacional Público em Textos: principais tratados e convenções**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1980.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O novo §3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Poder Legislativo e os tratados internacionais: o treaty-making power na Constituição brasileira de 1988**. Em

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Poder_Legislativo_e_Tratados_Internacionais__Valerio_Mazzuoli.pdf> Acesso em: 30 de janeiro de 2014.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados: Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do**

Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 2ª ed. Rio de Janeiro

MIRANDA, Jorge Miranda. **Curso de Direito Internacional Público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis.** São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora S-A, 1960.

ONU, Organização das Nações Unidas. Em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>> Acesso em: 07 de maio de 2014.

REZEK, Francisco. **Direito dos Tratados.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público.** 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Direito dos Tratados.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Albino de Azevedo. **Lições de Direito Internacional Público.** 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Atlas, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho.** 3º ed. São Paulo: LTr, 2000.

VARELLO, Marcelo D.. **Direito Internacional Público.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.